

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES | CÍVEL

Acórdão

Processo

63/21.5T8VNC.G1

Data do documento

10 de fevereiro de 2022

Relator

Espinheira Baltar

DESCRITORES

Impugnação judicial de decisão da conservadora de registo comercial > Encerramento da liquidação de sociedade > Notificação da decisão > Extemporaneidade da impugnação

SUMÁRIO

1. A notificação da decisão do encerramento da liquidação da sociedade, por parte da Conservadora, à apelante/ impugnante foi feita através da publicação no sítio da internet do Ministério da Justiça ao abrigo do disposto no artigo 8º n.º 4 e 25 n.º 2 do anexo III do DL. 76-A/2006 de 29/03.
2. A impugnação foi extemporânea porque ultrapassou os 10 dias previstos após a notificação da decisão.

TEXTO INTEGRAL**Acordam em Conferência na Secção Cível da Relação de Guimarães (1)**

M. J. impugnou a decisão da Sr.ª Conservadora do Registo Comercial de 16/07/2020 que declarou o encerramento da liquidação da sociedade F. G., S.A. – em liquidação.

Sustenta para tal que é acionista da sociedade F. G., S.A., sendo titular de quota de 26,5%, incidente sobre os lucros e produto da liquidação. Refere que a dita sociedade anónima tinha um elevado stock de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas, que integravam o ativo da dita sociedade, o que foi verificado em auditoria realizada no ano de 2006.

Alega ainda que nos processos n.º 262/06.05JPRT e 1931/18.7T8VNG, tais objetos foram apreendidos e avaliados, sendo apresentado como valor comercial o valor de €800.000,00, referente apenas às joias existentes nas malas apreendidas. Mas após referido, por M. G., que estas não tinham valor comercial, mas apenas o do peso do metal e joias finais, que não é precisado. Sendo que este e a sua mulher e filha eram

gestores da empresa M. S., Lda., com o mesmo objeto, exercendo assim atividade concorrente.

Refere também que M. G. praticou atos lesivos da empresa e que, por deliberação tomada em 01-10-2013, na qual a impugnante não estava presente, nem foi convocada, foi decidida a dissolução da dita sociedade. Alega também que não teve acesso ao balanço previsto na lei (art. 149.º do CSC) e que a sociedade era detentora de vários bens, de valor elevado, cujo destino é desconhecido.

Coloca, assim, em causa os atos do liquidatário, M. G., falecido em 13-08-2014 e, assim, de E. G. e B. G., suas herdeiras (art. 163.º, n. 95 do CSC), os quais lesaram o património da sociedade e, assim, da impugnante, enquanto sua acionista.

Invocou ainda que a sociedade foi liquidada e extinta, por decisão transitada em julgado em 17-08-2020, do que só veio a ter conhecimento em 26-03-2021, na medida em que foi omitida a sua notificação do início do procedimento, prevista nos art. 8.º do DL 76-A/2006, de 29-03, bem como da sua decisão.

Sustenta que se haveria de dar cumprimento ao disposto nos artigos 18.º a 23.º do 76-A/2006, de 29-03, e que as liquidatárias haveriam de agir, como liquidatário normal, na medida em que omitiram o apuramento de valores do ativo e o reconhecimento de crédito laboral.

Juntou diversos documentos.

Foram os autos ao Ministério Público com vista à emissão de parecer.

Oportunamente foi proferida decisão que julgou intempestiva a impugnação judicial interposta por M. J..

Inconformada com o decidido, a impugnante interpôs recurso de apelação, formulando as seguintes conclusões:

“C O N C L U S Õ E S:

-A) Sendo o “PADLEC” – para usar a sigla referida no douto aresto (inadequadamente adoptado pela douta decisão) um procedimento administrativo - tem que aplicar as normas deste que o devem ser em termos supletivos, como no mesmo douto aresto se aceita;

A.1) – o artigo 25º do mesmo “PADLEC”, ao remeter para o nº1 do artigo 12º, não remete para o nº4 do mesmo;

A..1.1) – A publicação referida no nº 4, tem a ver com o regime restritivo do artigo 167º do C.S.C. (“actos relativos à sociedade estão sujeitos a registo e publicação nos termos da lei respectiva.”), sendo que, a parte destes, há os dos interessados no procedimento administrativo, qualidade que os autos demonstram e à impugnante foi reconhecida.

A.2) – Atento o regime do artigo 118º do C.P.A.- além da publicação relativa aos interesses da sociedade – (artigo 167 do C.S.C. e nºs 2 e 3 do artigo 4º do PADLEC, que não aludem ao nº1 do mesmo preceito!), houve omissão da notificação nos moldes do artigo 121, nº 2 do mesmo C.P.A.

Não se iniciara, pois, em 08.04.2021, qualquer prazo de dez dias a contar de notificação à interessada no processo administrativo do PADLEC, sendo que a extemporaneidade de recurso judicial decorre de errónea interpretação e aplicação do regime do artigo 25, nº2 e 12, nº 1 do PADLEC, face ao seu teor literal e ao regime da regra supletiva do artigo 188º do C.P.A: “mesmo que o “ato tenha sido objeto de publicação obrigatória”. e a imperatividade da regra do artigo 121. , nº 2 deste último citado diploma. Há, pois, que revogar a dita decisão e conhecer do objecto do recurso

B) - Por violação dos princípiosacima citados , houve preterição de diligências a que o MºPº como o Exmº Conservador deveriam ter “procedido por”adequadas e necessárias à preparação de uma decisão legal e justa” - artigo 58º do C.P.A - e Sempre em preterição da observância do princípio da boa fé - artigo ----, para com quem exerceu o dever de participação e tinha que aguardar ser ouvida aquando da preparação da decisão final e notificada da decisão em tempo útil - artigos,,.....do C.P.A

Artigo 8.º CPA

Princípios da justiça e da razoabilidade

A Administração Pública deve tratar de forma justa todos aqueles que com ela entrem em relação, e rejeitar as soluções manifestamente desrazoáveis ou incompatíveis com a ideia de Direito, nomeadamente em matéria de interpretação das normas jurídicas e das valorações próprias do exercício da função administrativa.

Artigo 9.º CPA

Princípio da imparcialidade

A Administração Pública deve tratar de forma imparcial aqueles que com ela entrem em relação, designadamente, considerando com objetividade todos e apenas os interesses relevantes no contexto decisório e adotando as soluções organizatórias e procedimentais indispensáveis à preservação da isenção administrativa e à confiança nessa isenção.

Artigo 10.º CPA

Princípio da boa-fé

1 - No exercício da atividade administrativa e em todas as suas formas e fases, a Administração Pública e os particulares devem agir e relacionar-se segundo as regras da boa-fé.

2 - No cumprimento do disposto no número anterior, devem ponderar-se os valores fundamentais do Direito relevantes em face das situações consideradas, e, em especial, a confiança suscitada na contraparte pela atuação em causa e o objetivo a alcançar com a atuação empreendida.

Artigo 12.º CPA

Princípio da participação

Os órgãos da Administração Pública devem assegurar a participação dos particulares, bem como das associações que tenham por objeto a defesa dos seus interesses, na formação das decisões que lhes digam respeito, designadamente através da respetiva audiência nos termos do presente Código.

Artigo 58.º CPA

Princípio do inquisitório

O responsável pela direção do procedimento e os outros órgãos que participem na instrução podem, mesmo que o procedimento seja instaurado por iniciativa dos interessados, proceder a quaisquer

diligências que se revelem adequadas e necessárias à preparação de uma decisão legal e justa, ainda que respeitantes a matérias não mencionadas nos requerimentos ou nas respostas dos interessados.

Artigo 82.º CPA

Direito dos interessados à informação

1 - Os interessados têm o direito de ser informados pelo responsável pela direção do procedimento, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos procedimentos que lhes digam diretamente respeito, bem como o direito de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

Artigo 268.º da CRP

(Direitos e garantias dos administrados)

1. Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

.....

3. Os actos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa e acessível quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos.

4. É garantido aos administrados tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos e a adopção de medidas cautelares adequadas.

.....

6. Para efeitos dos n.os 1 e 2, a lei fixará um prazo máximo de resposta por parte da Administração.

Artigo 114.º CPA

Notificação dos atos administrativos

1 - Os atos administrativos devem ser notificados aos destinatários, designadamente os que:

a) Decidam sobre quaisquer pretensões por eles formuladas;

Sendo que, nos termos do

Artigo 112.º CPA

Forma das notificações

1 - As notificações podem ser efetuadas:

a) Por carta registada, dirigida para o domicílio do notificando ou, no caso de este o ter escolhido para o efeito, para outro domicílio por si indicado;

Artigo 121.º CPA

Direito de audiência prévia

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 124.º, os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final, devendo ser informados, nomeadamente, sobre o sentido provável desta.

Da decisão final, podem recorrer

Artigo 188.º CPA

Início dos prazos de impugnação

1 - O prazo da reclamação e dos recursos pelos interessados a quem o ato administrativo deva ser notificado só corre a partir da data da notificação, ainda que o ato tenha sido objeto de publicação obrigatória.

Houve contra-alegações do MP que pugnam pelo decidido.

Das conclusões do recurso ressaltam as seguintes questões:

1. Se a recorrente foi devidamente notificada da decisão da Conservadora do Registo Comercial que determinou o encerramento da liquidação da sociedade de que a recorrente é sócia.
2. Se a impugnação judicial foi extemporânea.
3. Se a Conservadora praticou alguma nulidade no desenrolar do processo de liquidação.

Uma vez que não houve impugnação da matéria de facto, vamos consignar a que foi fixada na decisão recorrida:

“Com relevo para a boa decisão da causa, provou-se a seguinte factualidade:

1. Em 02-12-2013 iniciou-se e registou-se a dissolução e liquidação da sociedade F. G. S.A. – cfr. conforme sentenças juntas como documentos 1 e 2, cujo teor aqui se considera integralmente reproduzido.
2. O que é do conhecimento da impugnante desde, pelo menos, o ano de 2017, – cfr. conforme sentenças juntas como documentos 1 e 2, cujo teor aqui se considera integralmente reproduzido.
3. Em 16-01-2019, foi a impugnante notificada da sentença proferida no processo n.º 9896/17.6T8VNG do Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - J3, da qual expressamente consta que “3) Foi deliberado a 2 de Outubro de 2013 proceder à dissolução, liquidação e partilha da F. G., S.A., sendo ainda nomeado como liquidatário M. G., tudo conforme termos da acta da assembleia geral de fls. 13 verso/714 cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido. 4) O registo da dissolução foi efectuado em 2 de Dezembro de 2012.” - conforme documento 1, cujo teor aqui se considera integralmente reproduzido.
4. Em 26-03-2019, foi a impugnante notificada da sentença proferida no processo n.º 1931/18T8VNG, do Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - J2, da qual expressamente consta que “A Sociedade Comercial F. G., S.A. foi dissolvida por deliberação dos accionistas de 2/10/2013 (o registo da dissolução foi registado em 2/12/2013) e nomeado liquidatário M. G. (...) - conforme documento 2, cujo teor aqui se considera integralmente reproduzido.
5. Em 8-11-2019 a impugnante requereu ao Ministério Público que promovesse a liquidação oficiosa – cfr. documento 3, cujo teor aqui se considera integralmente reproduzido.
6. Por decisão de 16/07/2020 da Sr.ª Conservadora da Conservatória do Registo Comercial de Vila Nova de Cerveira foi declarado o encerramento da liquidação da sociedade F. G. S.A. – em liquidação – cfr. documentação remetida a este Tribunal pela Conservatória do Registo Comercial de Vila Nova de Cerveira, quer com a impugnação judicial, quer mediante ofício de 11/06/2021 e, bem assim, consulta do sítio www.publicacoes.mj.pt, cujo teor aqui se considera reproduzido.”

Vamos conhecer das questões enunciadas

1. Se a recorrente foi devidamente notificada da decisão da Conservadora do Registo Comercial que determinou o encerramento da liquidação da sociedade de que a recorrente é sócia.

O tribunal recorrido julgou a impugnante, agora recorrente, devidamente notificada como resulta do teor do ponto 6 da matéria de facto, em que destaca os documentos juntos aos autos pela Conservadora do Registo Comercial, pela impugnante/recorrente e pela consulta sítio www.publicacoes.mj.pt, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, 11.º, 12.º e 25.º do RJPADLEC (DL n.º 76-A/2006, de 29 de Março) destacando o facto de a decisão impugnada ter sido publicada a 17-07-2020, considerando-a notificada nesta data.

A apelante discorda do decidido, por considerar que a publicação no sítio respetivo não ser suficiente para a sua notificação da decisão impugnada, defendendo que deveria ser notificada através de carta registada, a partir da qual correria o prazo para impugnar a decisão, apoiando-se na interpretação do artigo 12 n.º 4, 25 do DL. 76-A/2006 de 29/03 conjugados com os artigos 112, 118, 121 n.º 2 e 188 do CPA. e artigo 167 do C.S.C.

A questão incide sobre o modo de notificação da decisão de encerramento da liquidação, por parte da Conservadora de Registo Comercial, da impugnante/recorrente.

O Anexo III no artigo 8º do DL. 76-A/2006 de 29/03 determina os termos em que se procede à notificação durante o processo administrativo de dissolução e liquidação das entidades comerciais, para o qual remetem os artigos 9º n.º 4, 11n.º 5, 17 n.º 3, 20 n.º 3 e 25 n.º 1.

O n.º 4 deste normativo refere que “A notificação realiza-se através da publicação de aviso nos termos do n.º 1 do artigo 167.º do Código das Sociedades Comerciais, dando conta de que os documentos estão disponíveis para consulta no serviço de registo competente”. O artigo 167 do Código das Sociedades Comerciais aflora o seguinte: “As publicações obrigatórias devem ser feitas, a expensas da sociedade, em sítio da Internet de acesso público, regulado por portaria da Ministério da Justiça, no qual a informação objeto de publicidade possa ser acedida, designadamente por ordem cronológica”. E, por sua vez, o nº 5 do artigo 8º indica que “A realização da publicação prevista no número anterior é comunicada à entidade comercial e aos respetivos membros que constem do registo, por carta registada”.

Destes preceitos legais resulta que a notificação deve ser, em princípio, por publicação de aviso no sítio da internet do Ministério da Justiça. E esta publicação deve ser comunicada, por carta registada, à entidade comercial e aos respetivos membros, quando constem do registo.

No caso em apreço, estamos perante uma sociedade anónima, de que a apelante é sócia, portadora de um

determinado número de ações, não constando a sua identidade no registo. Pois, as ações em causa são reguladas pelo CVM como o refere o AC. RG. 7/06/2018 Proc. 169/17.5T8EPS.G1 (Relatora Eva Almeida), não sendo possível a sua notificação por carta, mas apenas através do sítio da internet do Ministério da Justiça, como o foi constando do ponto 6 da matéria de facto provada.

A apelante defende a aplicação ao caso de alguns preceitos do Código do Procedimento Administrativo, 112, 118, 121 n.º 2 e 188 conjugados com o artigo 167 do CSC. e 12 n.º 4, 25 do DL. 76-A/2006 de 29/03. O certo é que o procedimento administrativo de dissolução de entidades comerciais está regulado pelo anexo III e é de aplicação imediata. O CPA só supletivamente é aplicável, em situações não previstas no anexo III.

Como a notificação em discussão está devidamente regulada neste anexo, como o já referimos, não é de aplicar o CPA. Assim julgamos que com a publicação da decisão de encerramento da liquidação da sociedade no sítio do Ministério da Justiça, a apelante impugnante foi devidamente notificada, para exercer os seus direitos.

2 Se a impugnação judicial foi extemporânea.

Atendendo ao teor do ponto 6 da matéria de facto provada, a decisão de encerramento da liquidação da sociedade ocorreu a 16/07/2020, tendo sido imediatamente publicada no sítio da internet do Ministério da Justiça, e a impugnação foi introduzida na Conservatória do Registo Comercial a 8 de abril de 2021, tendo, em muito, ultrapassado o prazo de 10 dias para a apelante deduzir impugnação judicial nos termos do artigo 25 n.º 2, conjugado com o artigo 12 n.º 1 do anexo III. do DL. 76-A/2006 de 29/03.

Assim podemos concluir que a impugnação é extemporânea, pelo que é de confirmar a decisão recorrida.

3. Se a Conservadora praticou alguma nulidade no desenrolar do processo de liquidação.

Fica prejudicado o conhecimento desta questão pelo acima decidido.

Concluindo: 1. A notificação da decisão do encerramento da liquidação da sociedade, por parte da Conservadora, à apelante/ impugnante foi feita através da publicação no sítio da internet do Ministério da Justiça ao abrigo do disposto no artigo 8º n.º 4 e 25 n.º 2 do anexo III do DL. 76-A/2006 de 29/03.

2. A impugnação foi extemporânea porque ultrapassou os 10 dias previstos após a notificação da decisão.

Decisão

Pelo exposto, acordam os juízes da Relação em julgar improcedente a apelação e, conseqüentemente, confirmam a decisão recorrida.

Custas a cargo da impugnante/apelante.

Guimarães,

1 - Apelação 63.215T8VNC.G1- 2ª

Recurso Conservador

Tribunal Judicial Comarca Viana Castelo – Vila Nova Cerveira

Relator Des. Espinheira Baltar

Adjuntos Des. Eva Almeida e Luísa Ramos

Fonte: <http://www.dgsi.pt>